



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA (1318) - 0601289-17.2017.6.00.0000 – GOIÂNIA – GOIÁS

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

**Advogado:** Washington Santos Souza – OAB: 37782/GO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, consignou-se que a presente Ação Rescisória padeceu do instituto da decadência, uma vez que foi extrapolado o prazo de 120 dias para sua propositura no âmbito desta Justiça Eleitoral, conforme prescrito no art. 22, inciso I, alínea j, do CE.
2. Havendo previsão expressa na legislação específica, não há falar na aplicação subsidiária do CPC ou na prevalência da sua aplicação sobre aquela.
3. Constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o não cabimento de Ação Rescisória para desconstituir decisão de desaprovação de contas de campanha, e sim e apenas de decisões proferidas no âmbito desta Corte e que tenham, efetivamente, analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade.
4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2017.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ESTADUAL, de decisão que julgou extinta a Ação Rescisória, ante a ocorrência da decadência do direito de propô-la.

2. Na origem, o autor ajuizou a Ação Rescisória com o objetivo de rescindir o acórdão prolatado por esta Corte Superior nos autos da Prestação de Contas 850-79.2012.6.09.0000, em que foram julgadas desaprovadas suas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral de 2012 e na qual foi aplicada a sanção de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 meses, nos termos do art. 51, inciso III, da Res.-TSE 23.376/2012.

3. Nas razões do Regimental, o agravante alega que o referido processo de Prestação de Contas tem natureza não eleitoral, uma vez que se trata de matéria partidária, regulada pela Lei 9.096/95 e, nesse sentido, o cabimento e o prazo decadencial da Ação Rescisória deve se pautar pelos ditames do CPC em detrimento do CE.

4. Defende que, nos termos do art. 975 do CPC, o prazo para a propositura da ação em referência é de 2 anos, e não de 120 dias, como previsto no CE.

5. Ao final, requer o provimento do Agravo Interno para que seja processada e julgada a Ação Rescisória e deferido seus pedidos.

6. É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do recurso, a subscrição por Advogado devidamente habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

2. O agravante pretende desconstituir a decisão agravada, ao argumento de que o Processo de Prestação de Contas 850-79.2012. 6.09.0000, objeto rescindendo destes autos, não teria natureza eleitoral, o



que justificaria a aplicação do prazo decadencial de 2 anos para a propositura de Ação Rescisória, nos termos do art. 975 do CPC.

3. A decisão agravada possui os seguintes fundamentos, transcritos, *in verbis*:

10. A ação não prospera, porque padece do instituto da decadência.

11. O julgado objeto da presente Ação Rescisória foi proferido por esta Corte nos autos da Prestação de Contas 850-79.2012.6.09.0000, na qual foi mantida a decisão do TRE de Goiás que desaprovou as contas de campanha do PSB daquele Estado referentes às eleições de 2012 e aplicou-lhe a penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 meses, nos termos do art. 51, III da Res.-TSE 23.376/12.

12. Como se vê dos autos, em 26.10.2015, decorreu o prazo legal sem que houvesse a interposição de qualquer recurso (certidão de fls. 1.290) da decisão de fls. 1.283-1.288, prolatada por esta Corte.

13. Ademais, a referida decisão transitou em julgado em 3.11.2015 (certidão de fls. 1.309) e a presente ação somente foi proposta em 22.3.2017, ou seja, muito após o prazo legal de 120 dias, previsto no art. 22, I, "j" do CE.

14. Conquanto o autor alegue que o prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória é de 2 anos, nos termos do art. 975, caput do CPC, esta ação, no âmbito da Justiça Eleitoral, tem previsão de cabimento específica no Código Eleitoral. Confira-se:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

(...).

j) a Ação Rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

15. Logo, evidencia-se estar caracterizada a decadência para a propositura da demanda, porquanto ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no Código Eleitoral.

16. Ainda que assim não fosse, constitui entendimento já consagrado neste Tribunal apenas ser cabível Ação Rescisória de decisões proferidas no âmbito desta Corte e que tenham, efetivamente, analisado o mérito de questões atinentes a inelegibilidade. Cita-se, a propósito, o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE RESCISÓRIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.**

1. A Ação Rescisória, no âmbito desta Justiça Especializada, revela-se medida excepcional, destinada a rescindir decisão judicial definitiva que assenta a restrição ao *ius honorum* (inelegibilidade) dentro do prazo decadencial de 120 dias, senso defeso proceder à interpretação extensiva de suas hipóteses de cabimento.

2. In casu, neguei seguimento à Ação Rescisória protocolada por NILTON DOS SANTOS, assentando não estar preenchida a hipótese do seu cabimento, porquanto o julgado rescindendo discutiu apenas a viabilidade do Recurso Especial, não havendo o exame do mérito da questão suscitada.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental desprovido (AgR-AR 72-22/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.8.2016).

17. Desse modo, afigura-se incabível a Ação Rescisória, em virtude de ter ocorrido a decadência, não servindo, ademais, para desconstituir decisão que desaprova contas de campanha, ainda que o feito tenha tramitado por esta Corte Superior.



18. Ante o exposto, com fundamento no § 6o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, julga-se extinta a Ação Rescisória, por ter o autor decaído do direito de propô-la, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido liminar.

4. Como se vê, na decisão agravada consignou-se que a presente Ação Rescisória padeceu do instituto da decadência, uma vez que foi extrapolado o prazo de 120 dias para sua propositura no âmbito desta Justiça Eleitoral, conforme prescrito no art. 22, inciso I, alínea j, do CE:

*Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:*

*I - processar e julgar originariamente:*

*(...)*

*j) a Ação Rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;*

5. De fato, havendo previsão expressa na legislação específica, não há falar na aplicação subsidiária do CPC ou na prevalência da sua aplicação sobre aquela. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NCPC. RESOLUÇÃO TSE 23.478/16. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMITIDO. PERDA DO OBJETO DO WRIT. REMOÇÃO DE SERVIDOR. ATO REVISTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO.*

*1. Nos termos do parágrafo único do art. 2o. da Res.-TSE 23.478/16, a aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.*

*2. Desse modo, ainda que se trate de matéria não eleitoral, considerando a aplicabilidade apenas subsidiária do NCPC aos feitos em trâmite na Justiça Eleitoral, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 8o. do RITSE, segundo o qual da decisão monocrática do Relator do recurso, caberá Agravo Regimental no prazo de 3 dias, sendo, portanto, intempestivo o presente Regimental.*

*3. Ainda que assim não fosse, o Regimental não teria condições de êxito, porquanto considerando que o ato administrativo supostamente ilegal, que deu ensejo à interposição do writ, não mais subsiste, tendo a Administração Pública revisto o ato ao alterar novamente a lotação da Servidora, a eventual lesão provocada pelo mencionado ato não mais persiste, tendo a pretensão da impetrante, no sentido de afastar o ato, sido atendida, motivo pelo qual resta prejudicado o manejo do remédio constitucional.*

*4. Agravo Regimental desprovido (AgR-RMS 94-86/RJ, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 12.8.2016).*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA NO ART. 22, I, "J" DO CE.*

*1. A aplicação das disposições do CPC ao processo eleitoral somente ocorre subsidiariamente, ou seja, na omissão do regulamento específico disciplinado nas leis eleitorais. Precedentes.*

*2. No caso, portanto, não é possível a aplicação analógica do art. 485 do CPC, porquanto há previsão expressa acerca do cabimento da ação rescisória no processo eleitoral, no art. 22, I, "j" do Código Eleitoral.*

*3. A previsão da Ação Rescisória é de tipificação estrita em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica. Precedente.*

*4. Agravo Regimental não provido (AgR-AI 692-10/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 11.11.2011).*



6. No caso dos autos, a decisão de fls. 1.283-1.288, prolatada por esta Corte, transitou em julgado em 3.11.2015 (certidão de fls. 1.309), e a propositura da Ação Rescisória só se deu em 22.3.2017, ou seja, quase 1 ano e 4 meses depois, muito após o prazo legal de 120 dias previsto no CE.

7. Dessarte, evidencia-se a caracterização da decadência para a propositura da demanda.

8. Ademais, conquanto inquestionável a natureza eleitoral e jurisdicional dos processos de Prestação de Contas dos candidatos e partidos políticos e a despeito da alegação do agravante de que a hipótese dos autos trata de matéria não eleitoral e, portanto, deve se pautar sob a égide do CPC, o cerne da questão aqui apresentada não diz respeito à natureza do processo em si para fins de se aferir a legislação aplicável à espécie, mas, sim, à matéria objeto dos autos para fins de aferição do cabimento da Ação Rescisória.

9. Desta feita, constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o não cabimento de Ação Rescisória para desconstituir decisão de desaprovação de contas de campanha, e sim e apenas de decisões proferidas no âmbito desta Corte e que tenham, efetivamente, analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade. Confira-se:

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO PROGRESSISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO CABIMENTO. PRAZO DE 120 DIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33/TSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. SÚMULA 182 /STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Nos termos da Súmula 33/TSE, somente é cabível Ação Rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade, hipótese distinta da dos autos, nos quais se discute ausência de quitação eleitoral.*

*2. Na espécie, o referido fundamento restou inatacado nas razões do Agravo Regimental, a atrair, assim, o óbice da Súmula 182/STJ. É ônus do agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.*

*Agravo Regimental não conhecido (AgR-AR 290-50/RS, Rel. ROSA WEBER, DJe 7.4.2017).*

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE RESCISÓRIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.*

*1. A Ação Rescisória, no âmbito desta Justiça Especializada, revela-se medida excepcional, destinada a rescindir decisão judicial definitiva que assenta a restrição ao ius honorum (inelegibilidade) dentro do prazo decadencial de 120 dias, senso defeso proceder à interpretação extensiva de suas hipóteses de cabimento.*

*2. In casu, neguei seguimento à Ação Rescisória protocolada por NILTON DOS SANTOS, assentando não estar preenchida a hipótese do seu cabimento, porquanto o julgado rescindendo discutiu apenas a viabilidade do Recurso Especial, não havendo o exame do mérito da questão suscitada.*

*3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

*4. Agravo Regimental desprovido (AgR-AR 72-22/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.8.2016).*



10. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e que merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

11. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

12. É o voto.

### **EXTRATO DA ATA**

AgR-AR nº 0601289-17. 2017.6.00.0000. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogado: Washington Santos Souza – OAB: 37782/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO de 16.5.2017.

